

ARQUIVO

Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003014/2016

ABERTURA: 08/08/2016 - 11:28:44

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

DESTINO:

PROCURADORIA

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas no estabelecimentos da rede pública de saúde do município de Linhares - ES.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Situales technica	08 108/16
Cakeussols:	
Justica	08 1081 JB
	//





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI Nº	, DE 2016
-------------------	-----------

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Linhares-es.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica obrigado a publicar e atualizar, para acesso irrestrito, em seu sitio oficial na internet, a lista de espera atualizada dos pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a consultas, exames e intervenções cirúrgicas para cada moda, na rede pública do município.

Parágrafo Único. As listagens disponibilizadas deverão ser especificadas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Município, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Município.

Art. 2º A lista de espera será disponibilizada pela Secretária Municipal de Saúde, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo os procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem conter:

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003014/2016

ABERTURA: 08/08/2016 - 11:28:44

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

DESTINO: PROCURADORIA **ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas no estabelecimentos da rede pública de saúde do município de Linhares - ES.

PROTOCOLISTA





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I – a data de solicitação da consulta, do exame e das intervenções cirúrgicas;
II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera da especialidade medica pertinente;

 III – a relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV – a relação dos pacientes já atendidos;

 V – a especificação do tipo de cirurgia, consulta com especialista e exame médico.

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 4º A inscrição em lista de espera não confere ao paciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização.

Art. 5º Quando se tratar de menor de 18 (dezoito) anos a inclusão do nome na lista deve ser autorizado pelo responsável.

Paragrafo Único. Caso o responsável não autorize, o Município deve inserir a identificação através do número do cartão do SUS.

Art. 6º no caso de pessoas com doenças sexualmente transmissíveis ou com doenças constrangedoras deve ter autorização do paciente para inserir seu nome nesta lista.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Paragrafo Único. Caso o paciente não autorize, o Município deve inserir a identificação através do número do cartão do SUS.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares-ES, 04 de agosto de 2016.

ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Vereador





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

O vereador que o presente subscreve, de acordo com as normas regimentais e no uso de suas atribuições, submete à apreciação e deliberação do Plenário um Projeto de Lei propondo a sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Linhares-es.

1 - Do aspecto formal

A Constituição Federal atribui aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado da capacidade de auto-organização e auto-legislação.

Com isso a Constituição Federal enumerou as competências dos municípios em seu art. 30, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (grifei)

Assim com fundamento no art. 30, I e VII da Lei Maior, resta claro a competência do Município para legislar sobre sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município.

Vale salientar, ainda que na forma do art. 23, inciso II a Constituição Federal traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Pelo exposto, sob a ótica legal, resta claro que este Projeto de Lei é possível ser proposto por este vereador, e votado por esta Casa Legislativa.

2 - Da efetividade material da lei

Os direitos fundamentais estão dispostos no art. 5º de nossa Constituição Federal, sendo o direito a vida um deles. Todavia o direito à vida não se restringe somente a estar vivo, mas sim a ter uma vida com dignidade, conforme dispõe o





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

art. 1º, III de nossa Lei Maior, assim o direito à vida (art. 5º, caput, CF) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da C.F.) são direitos fundamentais garantidos pelo nosso estado.

Ainda tratando do direito a vida e a dignidade da pessoa humana também devemos considerar um de seus derivados direto, o direito à saúde, no qual a Constituição Federal em seu art. 196 dispõe expressamente sobre a participação do poder público para efetivá-lo inclusive mediante políticas sociais, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim esse projeto de lei visa dar transparência para a população da real situação da saúde pública em nosso Município.

Vale salientar que a publicidade é um dos princípios fundamentais da administração pública, isso conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Interessante frisar, que a lista de paciente que já deveria estar disponível para obedecer aos princípios que regem as leis que determinam a transparência no poder público.

É importante destacar que a presente proposição busca alcançar, por meio da publicação da lista de pacientes que aguardam consultas, exames e intervenções cirúrgicas, a humanização do atendimento, com direito a igualdade





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de condições de acesso, por meio da informação clara e precisa aos usuários acerca desses importantes procedimentos a que serão submetidos.

5 - Conclusão

Diante do exposto, vê-se que este Projeto de Lei esta de acordo com o processo legislativo e com a Constituição Federal em seu aspecto formal e material. Além disso, resta esclarecido o indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Linhares-ES, 04 de agosto de 2016.

ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Vereador